

PROJETO DE LEI Nº, DE 2016  
(da Sra. Giulia Oliveira Pardo)

Determina que todos equipamentos adquiridos, a partir da data de publicação desta lei, para realização de exames no Sistema Único de Saúde (SUS) devem possuir o processo de licitação finalizado em até 90 dias após a sua compra para futuros reparos e manutenções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Máquinas e equipamentos de exames adquiridos por autarquias e fundações públicas, bem como secretarias municipais, estaduais e federais ligados à saúde, a partir da edição desta lei, deverão, obrigatoriamente, possuir o processo licitatório iniciado que cubra seus futuros reparos e manutenções.

§ 1º - Limita-se como prazo máximo para a efetiva conclusão da licitação aquele compreendido como o tempo de garantia do bem adquirido pelo ente público.

Art. 2º A licitação deve ser concluída e a empresa vencedora do processo contratada em até 90 dias (noventa dias) após a compra da máquina correspondente no edital da licitação, em casos de equipamentos adquiridos de empresas estrangeiras cuja fabricação não ocorra em solo nacional.

§ 1º - Máquinas adquiridas sem nenhum tipo de garantia por parte do vendedor ou fabricante deverão ter manutenções e reparos iniciados até o 91º (nonagésimo primeiro) dia após sua compra.

Art. 3º Máquinas e equipamentos em que apenas uma empresa, em todo o território nacional, faça a sua manutenção e/ou reparo, não será necessária a realização de procedimento licitatório, perante:

- I- Comprovação e justificativa em até 90 dias após a compra da máquina;
- II- Existência de pré-contrato com cobertura para consertos e manutenções em até 90 dias após a compra.

Art. 4º A vigência do contrato de prestação de serviços será definido pelas secretarias, ministérios e fundações de saúde e deverá ser exposto no edital do processo de licitação.

Art. 5º Os órgãos de saúde poderão rescindir o contrato, sem multas, nos seguintes casos:

- I- Paralisação total ou parcial do equipamento;
- II- Empresa prestadora não oferecer os serviços necessários

Art 6º Os órgãos de saúde que não cumprirem as normas exigidas a partir da data de publicação desta lei estarão sujeitas às seguintes punições:

I- Multas diárias;

II- Suspensão de repasses municipais, estaduais e federais, inclusive os destinados às compras de novos equipamentos;

III- Custear despesas para realocar os pacientes que comprovadamente foram prejudicados, em outros hospitais.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Segundo a Constituição Federal Brasileira, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Contudo, é notório que apesar de ser um direito de toda a população brasileira, ter acesso a ele não é fácil.

Existem casos que esse déficit no acesso ao sistema de saúde se deve a falta de profissionais como médicos e enfermeiros. Porém, na maioria dos casos, isso acontece devido a uma gestão desorganizada e superficial, onde o paciente não consegue fazer a marcação de exames, ou até mesmo por conta do sistema extremamente burocrático porém, necessário, de licitações e de pouca celeridade. Devido a isso, problemas inicialmente pequenos se tornam cada vez maiores. Como consequência, a população fica meses à espera de uma consulta ou procedimento.

O projeto de lei proposto acima foi desenvolvido após análise de um levantamento feito por um jornal de circulação nacional. Baseado em dados do ano de 2015 do Cadastro Nacional de Sistemas de Saúde do DATASUS, cerca de 37 mil equipamentos e máquinas destinadas a exames do Sistema Único de Saúde (SUS) estão fora de uso devido a falta de manutenções, atrasos nas licitações para conserto de máquinas ou falta de instalação. Como consequência imediata, menos materiais estarão disponíveis à sociedade para realização de procedimentos, desde os mais simples aos mais complexos. Com isso, gera-se em questão filas de espera intermináveis que, dependendo do procedimento, os pacientes podem demorar mais de um ano para serem atendidos.

Este projeto de Lei tem por objetivo dar maior celeridade aos consertos e manutenções de máquinas destinadas a exames no SUS. Através desta lei, os processos licitatórios com empresas para o conserto e manutenção das máquinas se dará de forma preventiva, ou seja, a partir do momento em que uma máquina destinada a tratamentos ou exames é comprada por um órgão público de saúde, deverá ser iniciado um processo de licitação – processo formal de competição entre os interessados a executar o serviço – para determinada empresa ser responsável pelas manutenções e futuros reparos nas máquinas adquiridas. Com isso, quando um equipamento de exame apresentar alguma necessidade de reparo não será necessário esperar em média de 30 a

90 dias para licitar uma empresa para realizar o conserto, diminuindo assim o tempo da máquina parada e sem funcionamento. Com a promulgação da Lei, as filas de espera pra exames diminuirão pois a máquina voltará a funcionar mais rapidamente e, manutenções serão previamente marcadas, possibilitando uma organização prévia dos pacientes e diminuindo os riscos de quebras inesperadas do equipamento. Com vista no exposto, contamos com o apoio para promulgação.

Sala de Sessões, em 25 de Maio de 2016

Deputada Jovem Giulia Oliveira Pardo